



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2482159 - DF (2023/0376141-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MARCOS SOARES BEZERRA
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA - DF022944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 171, §3º, c/c o art. 14, II, DO CP. ESTELIONATO MAJORADO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. CRIME IMPOSSÍVEL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O crime impossível somente existe quando a falsificação é tão grosseira que é absolutamente incapaz de enganar qualquer pessoa, perceptível de pronto, e não é essa a situação relatada pelo acórdão recorrido.

2. Segundo o aresto, o uso do documento público falso não enganou o funcionário da Caixa Econômica Federal somente por ter sido treinado a realizar diligências no caso de remota possibilidade de uma suposta fraude. É improcedente, destarte, a argumentação sobre o crime impossível. Inviável alterar a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias sem esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2482159 - DF (2023/0376141-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MARCOS SOARES BEZERRA
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA - DF022944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 171, §3º, c/c o art. 14, II, DO CP. ESTELIONATO MAJORADO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. CRIME IMPOSSÍVEL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O crime impossível somente existe quando a falsificação é tão grosseira que é absolutamente incapaz de enganar qualquer pessoa, perceptível de pronto, e não é essa a situação relatada pelo acórdão recorrido.
2. Segundo o aresto, o uso do documento público falso não enganou o funcionário da Caixa Econômica Federal somente por ter sido treinado a realizar diligências no caso de remota possibilidade de uma suposta fraude. É improcedente, destarte, a argumentação sobre o crime impossível. Inviável alterar a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias sem esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

MARCOS SOARES BEZERRA agrava de decisão em que conheci do agravo para **negar provimento** ao recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação Criminal n. 1025790-56.2018.4.01.3400).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado, pela prática dos delitos previstos nos artigos 171, §3º, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (estelionato majorado tentado), à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, em regime inicial fechado.

O recurso de apelação interposto pela defesa foi parcialmente provido para redimensionar a pena aplicada, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 257/258):

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. TENTATIVA. ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. DOCUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O potencial lesivo do documento deve ser verificado pela capacidade de iludir o “homem médio”, o que impossibilita de afastar o tipo penal pelo fato de o documento ter sido analisado por um funcionário de instituição financeira (que em tese recebeu treinamento específico para identificar possíveis fraudes). Note-se que se está diante de ineficácia relativa do meio, na qual o meio utilizado pela agente poderia vir ou não a causar o resultado, sendo a falsificação utilizada meio hábil a enganar o homem- médio, não tendo enganado o funcionário da CEF, somente por ter sido treinado a realizar diligências no caso de remota possibilidade de uma suposta fraude.

2. "Para saber se a extinção da punibilidade do crime anterior afasta a reincidência, dois fatores devem ser analisados: o momento em que ocorreu a causa extintiva da punibilidade e a espécie de causa de extinção da punibilidade. Se a causa de extinção da punibilidade ocorreu antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, o crime anterior não subsiste para fins de reincidência. Essa conclusão é evidente, até mesmo porque, nesse caso, não existe condenação definitiva. É o que se dá, por exemplo, com a prescrição da pretensão punitiva. Por outro lado, se a extinção da punibilidade se efetivou após o trânsito em julgado da condenação, a sentença penal continua apta a caracterizar a reincidência, tal como ocorre na prescrição da pretensão executória." (Masson , Cleber. Código Penal Comentado. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 327-328).

3. Na segunda fase, o juiz sentenciante compensou a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Contudo, para fins de reconhecimento da respectiva agravante, foi utilizado o processo referente ao crime previsto no art. 180 do Código Penal, que, conforme a Folha de Antecedentes Criminais, teve decisão de extinção da punibilidade em 22/05/2015 e trânsito em julgado em 15/06/2015. Tal processo, todavia, não deve subsistir para fins de reincidência, uma vez que a extinção da punibilidade foi anterior ao trânsito em julgado. Redimensionamento da pena, para fixá-la definitiva em 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, além do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, já considerado a detração do tempo de prisão cautelar.

4. Ainda que se considere a detração do tempo de prisão cautelar, o regime inicial para cumprimento de pena é o semiaberto, por ser o réu reincidente, nos termos do art. 33, § 2º alínea b, do Código Penal.

5. Apelação a que se dá parcial provimento.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o recorrente alega que a decisão de 2ª instância negou vigência artigo 17 do CP. Aduz ser o caso de crime impossível, pugna pela absolvição, pois o documento utilizado para o cometimento da fraude não tinha aptidão para enganar terceiros, visto que se tratava de falsificação grosseira (e-STJ fls. 236/245).

Apresentadas contrarrazões, negou-se seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 257/259).

No agravo, o recorrente insiste na presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 264/276).

Parecer ministerial pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 295/300).

Proferi a decisão ora agravada conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 303/308).

Neste regimental, reitera os argumentos expedidos no recurso especial (e-STJ fls. 312/321).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento.

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

No caso, não se verifica a presença de novos argumentos aptos a justificar uma mudança de entendimento deste relator.

Por ocasião da decisão ora agravada, destaquei que nas razões do recurso especial, a parte agravante alega violação do art. 17 do Código Penal (crime impossível) ao argumento de que a conduta do réu não é típica, visto que a falsificação do documento não teve potencialidade lesiva suficiente para enganar ou causar dano a um bem jurídico relevante.

O acórdão do Tribunal de origem examinou o pedido de "*reconhecimento da atipicidade da conduta imputada em virtude da ausência de potencialidade lesiva da falsificação*", formulado na apelação defensiva, afastando a tese com o seguinte fundamento (e-STJ fl. 220):

Crime impossível

Incontrovertida a materialidade delitiva, uma vez que devidamente comprovada nos autos e analisada na sentença, notadamente pelo uso de documento de identidade em nome de terceiro, mas com a foto do apelante, bem como pela declaração fornecida pelo perito oficial da Polícia Federal, no sentido de que o documento "apresenta características que indicam tratar-se de documento inautêntico".

Confira-se excerto do parecer ministerial que debateu a tese defensiva da atipicidade da conduta **diante da ausência de laudo pericial**:

Nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, após conferir o contraditório ao longo da instrução criminal, o juízo formará o seu convencimento com fundamento nas provas produzidas no curso na instrução, inexistindo, no presente caso, a necessidade de produção de prova tarifada (laudo pericial) para possibilitar a certeza quanto a autoria e materialidade do crime.

O apelante alega, ainda, a ineficácia do meio utilizado para a prática delitiva, por entender que qualquer pessoa teria a capacidade de verificar a falsidade das informações contidas no documento de identidade apresentado perante a instituição bancária.

Entretanto, o potencial lesivo do documento deve ser verificado pela capacidade de iludir o “homem-médio”, o que impossibilita afastar o tipo penal pelo fato de o documento ter sido analisado por um funcionário de instituição financeira (que em tese recebeu treinamento específico para identificar possíveis fraudes).

Note-se que se está diante de ineficácia relativa do meio, na qual o meio utilizado pela agente poderia vir ou não a causar o resultado, sendo a falsificação utilizada meio hábil a enganar o homem-médio, não tendo enganado o funcionário da CEF somente por ter sido treinado a realizar diligências no caso de remota possibilidade de uma suposta fraude.

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o uso de atestados médicos falsos, cuja falsidade não foi percebida de imediato e exigiu diligências para ser descoberta, configura crime impossível.

3. Outra questão é a necessidade de indicação do dispositivo de lei federal de interpretação controvertida entre os Tribunais, para permitir o conhecimento da alegada divergência.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem concluiu que a falsificação não era grosseira, pois não foi percebida de imediato e exigiu diligências para ser descoberta, afastando a tese de crime impossível.

5. A decisão monocrática aplicou corretamente a Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, e a Súmula 284 do STF, devido à deficiência na fundamentação recursal quanto ao dissídio jurisprudencial.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não indicou o dispositivo legal de interpretação controvertida, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A falsificação de documentos que não é grosseira e exige diligências para ser descoberta não configura crime impossível. 2. A aplicação da Súmula 7 do STJ é correta quando o recurso especial demanda reexame de provas. 3. A ausência de indicação de dispositivo legal no dissídio jurisprudencial atrai a aplicação da Súmula 284 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 17; CP, art. 304.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.708.141/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 03.12.2024;

STJ, AgRg no AREsp 1.374.826/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28.05.2019.

(AgRg no AREsp n. 2.817.151/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CRIME IMPOSSÍVEL. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TESE DESCLASSIFICATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. A defesa reitera as razões de mérito do seu recurso especial, no sentido da inaptidão do documento falso para enganar terceiros (tese de crime impossível), bem da ocorrência de crime de falsificação de documento particular e não público (tese de desclassificação).

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem, em sede própria de reexame dos fatos, afastou o argumento defensivo de ocorrência de crime impossível e afirmou que a falsificação não era grosseira, pois não seria perceptível, de plano, por qualquer pessoa. Inviável alterar a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias sem esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. O acórdão recorrido consignou que a falsificação recaiu sobre documento público, "tendo em vista que se trata de um suposto parecer emitido pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, direcionado ao Prefeito de Catanduva". Dessa forma, correta a subsunção da conduta ao crime do art. 304, com as penas do art. 297, ambos do CP.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.708.141/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCUMPRIMENTO DE UMA DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. AÇÃO PENAL EM DESFAVOR DO ACUSADO. FATO ANTERIOR AO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

1. O Tribunal de origem, após o reexame das provas colhidas no curso da instrução criminal, assentou pela existência, nos autos, de elementos aptos e concludentes para fundamentar o decreto condenatório em desfavor do recorrente, asseverando que este "participava ativamente da administração" da empresa e, "de forma livre e consciente, falsificou o documento descrito na exordial acusatória". Concluiu, ainda, que a falsificação não era grosseira e impossível a aplicação do princípio da insignificância, bem como do arrependimento posterior.

2. A desconstituição do édito repressivo, por suposta contrariedade à lei federal, no intuito de amparar o pedido de absolvição por negativa de autoria e por atipicidade da conduta, não encontra espaço nesta seara recursal, que não permite o reexame de prova para analisar as razões e motivos pelos quais as instâncias de origem formaram o seu convencimento, especialmente como na hipótese, em que a Corte Regional apresentou motivação suficiente à condenação do agravante, sendo indubitável que concluir de forma diversa implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita, conforme disposição da Súmula n. 7 desta Corte.

[...]

6. Agravo improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.826/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 6/6/2019.)

O crime impossível somente existe quando a falsificação é tão grosseira que é absolutamente incapaz de enganar qualquer pessoa, perceptível de pronto, e não é essa a situação relatada pelo acórdão recorrido. Segundo o aresto, o uso do documento público falso não enganou o funcionário da Caixa Econômica Federal somente por ter sido treinado a realizar diligências no caso de remota possibilidade de uma suposta fraude. É improcedente, destarte, a argumentação sobre o crime impossível.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0376141-7

AgRg no
AREsp 2.482.159 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10200770320184013400 10202060820184013400 10257905620184013400

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS SOARES BEZERRA
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA - DF022944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS SOARES BEZERRA
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA - DF022944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.